

DAS INVASÕES EUROPEIAS À AMÉRICA LATINA À FORMAÇÃO DE UMA IDENTIDADE NACIONAL FORÇADA: Um Diálogo entre o Estado Moderno Nacional e o novo Estado Plurinacional à Luz dos Direitos Humanos

RAIDS AL AMERICA LATINA EUROPEA PARA LA FORMACIÓN DE UNA IDENTIDAD NACIONAL FORZADO: un diálogo entre el Estado y el National Modern nuevo Estado Plurinacional de Derechos Humanos de la Luz

Heleno Florindo da Silva¹

Daury César Fabríz²

RESUMO: O presente trabalho buscará discutir a formação de uma identidade nacional forçada, a partir dos horizontes da formação de um Estado moderno Nacional no fim do séc. XV. Também buscaremos destacar como o nosso presente ainda é um reflexo latente do nosso passado, ou seja, como essa identidade nacional forçada ainda hoje embasa nossas relações sociais, de modo a formarmos sociedades separadas entre o Eu/Nós e o Eles/Outros. Ao fim, apontaremos os contornos do novo modelo de Estado Plurinacional surgido na América Latina, bem como o novo constitucionalismo democrático latino americano dele decorrente, demonstrando como visualizarmos uma identidade nacional pautada em bases diversas daquelas utilizadas pelo Estado Nacional, o que nos possibilitará, ao dialogar com o outro, construir um novo modelo de Direitos Humanos, de base multicultural.

RESUMEN: El presente trabajo tiene como objetivo discutir la formación de una identidad nacional forzada de los horizontes de la formación de un Estado moderno Nacional a finales de siglo. XV. También buscamos destacar cómo nuestro presente es todavía un reflejo latente de nuestro pasado, o como funciona eso obligó identidad nacional todavía subyace en nuestras

1 Membro do BIOGEPE – Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão – da Faculdade de Direito de Vitória. Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista da FAPES – Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Espírito Santo. Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Pós Graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Professor e Advogado.

2 Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stritu Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais (Mestrado) da Faculdade de Direito de Vitória. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais. Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Professor e Advogado.

relaciones sociales, por lo que formar sociedades separadas entre Yo / Nosotros y Ellos Otro /. Al final, consideramos que los contornos del Estado modelo Plurinacional nuevo surgió en América Latina, así como el nuevo del mismo latín constitucionalismo democrático estadounidense que surja, lo que demuestra cómo visualizar una identidad nacional basada en bases distintas de las utilizadas por el Estado Nacional, que nos permitirá, a diálogo con otros, construir un nuevo modelo de derechos humanos, base multicultural.

PALAVRAS-CHAVE: Identidade Nacional; Direitos Humanos, Estado Plurinacional.

PALABRAS CLAVE: Identidad Nacional, Derechos Humanos, Estado Plurinacional.

INTRODUÇÃO

Vivenciamos uma época de grandes mudanças! O Estado Nacional, surgido após inúmeras revoluções paradigmáticas, a fim de substituir o modelo feudal de sociedade, está chegando ao fim. O momento de hoje, portanto, é singular. O moderno Estado Nacional, fragilizado pelos designios de seu modelo econômico financeiro, que transformou o mundo, em um “globo” de consumo, vê o surgimento de um novo modelo de Estado, que se convencionou chamar de Plurinacional.

Neste desiderato, o presente trabalho, através de um diálogo múltiplo dialético, buscará demonstrar como o Estado Nacional moderno se forjou a partir de uma identidade nacional, entendida aqui como estética do poder desse modelo de Estado a fim de se firmar enquanto novo modelo de pacto social, e mais, como essa estética ainda hoje prevalece em nossas relações sociais.

A partir daí, buscaremos uma compreensão acerca do novo modelo de Estado surgido em “nossa vizinhança” Latino Americana, demonstrando a necessidade que temos de entender seus delineamentos estruturais e conceituais, comparando-os com o paradigma do moderno Estado Nacional a fim de perceber como esses modelos tratam a questão dos direitos humanos.

Desse modo, no presente labor construiremos uma visão acerca das “invasões” europeias ao novo mundo – Américas – demonstrando como se buscou forjar uma identidade nacional entre

os povos que aqui viviam, ou seja, como o europeu, “bárbaro”, entendido como Nós, iniciou sua relação com o Outro, com aqueles que lhes eram diferentes e, portanto, como o Estado Nacional se formou, desenvolveu-se e se encontra, atualmente, “à beira do precipício”.

E mais, buscaremos destacar o grande problema do constitucionalismo moderno nacional, bem como do movimento neoconstitucionalista, qual seja, a diversidade cultural existente dentro de uma mesma sociedade e, conseqüentemente, dentro de um mesmo Estado. Diversidade essa, originária de inúmeros fenômenos, dentre os quais se destaca a globalização da era digital, que coloca por terra conceitos que foram criados como bases para o Estado Nacional, tais como: nação, soberania, cidadania e identidade, o que deflagra a impotência do paradigma moderno nacional, para trazer respostas aos anseios sociais, se é que um dia conseguiu respondê-los indistintamente.

Nestes termos, buscaremos respostas aos seguintes questionamentos: a identidade nacional, utilizada pelo europeu como estética do poder estatal para construir a ideia de nação/povo, ainda hoje reflete o distanciamento cultural na América Latina? O novo modelo de Estado Plurinacional inaugurado em nosso contexto latino americano é capaz de descobrir aqueles que foram encobertos durante a construção e afirmação do Estado Nacional moderno a ponto de fazer surgir uma visão multicultural dos direitos humanos?

Assim, a partir dessas premissas e questionamentos, desenvolveremos o presente trabalho tratando, a princípio, do nosso presente como construção reflexa de nosso passado, demonstrando como a origem de uma necessária identidade nacional – forçada – se corrobora em estética do poder estatal. Após, visualizaremos o novo modelo de Estado Plurinacional da América do Sul, fazendo um contraponto entre Constitucionalismo Nacional e o Constitucionalismo Plurinacional latino americano, com objetivo de trazer uma concepção multicultural dos Direitos Humanos.

Por fim, se extrairá desses delineamentos uma primeira conclusão, ou seja, uma síntese do diálogo proposto pela problemática abordada, que abrirá espaços para novos diálogos, à luz do sentido dinâmico que a dialética possui, percebendo, assim, que o Estado moderno Nacional, fruto de uma identidade forjada pelo “bárbaro” e “sanguinário” europeu, após, aproximadamente, 500 anos de supremacia, se encontra imersa em uma profunda crise, a ponto de países, que há poucos anos atrás eram reconhecidos apenas pelo gás natural – Bolívia – ou por Galápagos – Equador – tornarem-se o eixo central de discussões acerca de um novo modelo de Estado, um

Estado pautado não pelo reconhecimento do Outro por aquilo que tem de igual a Nós, mas, ao contrário, pelo Outro ser reconhecido por aquilo que ele é em si.

1. UM MUSEU DE GRANDES NOVIDADES: A Identidade Nacional Enquanto Padrão de Estética do Poder no Estado Moderno Nacional e seus Reflexos Atuais

A identidade nacional está para o Estado Nacional assim como o capitalismo está para o Estado Liberal, ou seja, iremos perceber nesse ponto, que a formação de uma identidade nacional foi essencial para o surgimento do Estado enquanto instituição moderna, em substituição ao modelo feudal de agrupamento social, e mais, que a identidade nacional foi utilizada pelo Poder soberano do Estado, com o objetivo de construir uma sociedade separada não só entre o Nós e o Eles/Outros, mas também, entre os considerados inexistentes.

Nessa árdua caminhada, utilizaremos como marco de surgimento do paradigma do Estado Moderno – a história não pode ser vista de forma linear e estanque, ou seja, acontecimentos históricos, tais como o surgimento do Estado e, conseqüentemente, da Modernidade, não possuem hora, dia, mês ou ano, são frutos de revoluções, de décadas de avanços e retrocessos em direção ao novo – o ano de 1492³, haja vista este ano ter marcado o “descobrimento” das Américas por Colombo, bem como a queda de Granada, última cidade muçulmana da Europa.

Neste contexto, utilizando-nos de Dussel (1994, p. 11), percebemos que Espanha e Portugal são os primeiros modelos de Estados que surgem com a modernidade no fim do séc. XV, e mais, que a partir do momento em que espanhóis e portugueses se lançam ao mar, as primeiras periferias vão sendo formadas.

Em Dussel podemos, ainda, fazer uma leitura não europeizada da história humana a partir do surgimento da figura do Estado, sendo que, a partir dessa desvinculação com o conhecimento da metrópole, percebemos que pensadores, do cabedal de Hegel, entendiam ser a Europa, o fim de toda e qualquer racionalidade, ou seja, tudo o que há de bom em se tratando de

³ Em que pesem as discussões histórico-doutrinárias acerca do termo inicial do Estado Nacional, adotamos nesse trabalho o mesmo entendimento de José Luiz Quadros Magalhães, conforme artigo acerca das discussões travadas entre o culturalismo e o universalismo diante do Estado Plurinacional. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Culturalismo e Universalismo diante do Estado Plurinacional**. *In*: Revista Mestrado em Direito – UNIFIEO – Osasco, ano 10, nº2. p. 201-219.

filosofia e teorias, em especial, àquelas ínsitas ao Direito, partem da Europa Ocidental, seja da Grécia, Alemanha, Itália ou França.

Assim, a “conquista” das Américas se caracteriza como algo extremamente importante na construção da subjetividade europeia como sendo o centro e o fim de toda a história mundial, seja porque através da exploração dos recursos que aqui existiam, seja pela utilização dessas terras como mecanismos de enriquecimento dos pobres e miseráveis europeus, aqueles que, embora não tido como Nós, eram reconhecidos enquanto Outros, um “privilégio” que os habitantes originários das Américas, não possuíam, conforme veremos abaixo.

Nesta mesma linha, podemos perceber que a partir do momento em que o Europeu coloca seus pés em solo Americano dá-se início a uma série de atentados contra os habitantes originários, ou seja, tais pessoas, não reconhecidas como humanas, eram passíveis de quaisquer tipos de atrocidades, seja frente a sua cultura, seja frente ao seu corpo e, na grande maioria das vezes, contra sua vida.

Desta feita, ao perceber a necessidade de se utilizar os povos que aqui viviam como instrumentos de exploração de suas terras – coloniais – ao benefício da metrópole, deu-se a partida para a formação de uma identidade nacional, a fim de que as várias culturas diferentes entre si se reconhecessem como pertencentes àquela sociedade. Nesta busca, surgem instituições uniformizadoras, que aviltam a cultura existente, haja vista não sê-la condizente com aquela tida como a correta, como a que representa o belo. Diante disso, Magalhães aponta que:

“A identidade nacional é fundamental para a centralização do poder e para a construção das instituições modernas, que nos acompanham até hoje, sem as quais o capitalismo teria sido impossível: o poder central, os exércitos nacionais, a moeda nacional, os bancos nacionais, o direito nacional uniformizador, especialmente o direito de família, de sucessões e de propriedade, a polícia nacional, as polícias secretas e a burocracia estatal, as escolas uniformizadoras e uniformizadas” (2012a, p. 2).

Ademais, há que ressaltar também a utilização da religião como mecanismo uniformizador da identidade nacional, ou seja, a Santa Inquisição atuava como mecanismo de afastamento dos diferentes, do inexistente, de modo que nacionais eram aqueles que professavam as mesmas condutas do europeu da metrópole – Homem, Branco, Cristão e Rico.

Portanto, podemos retirar algumas conclusões nesse primeiro momento, quais sejam, que o Estado Moderno surgido no final do séc. XV é uniformizador, haja vista existir um único direito de família, bem como de propriedade, que a ideia de nação/identidade nacional é

necessária para a formação e permanência do Estado e, desse modo, na busca por essa identidade o europeu pode valer-se de quaisquer meios que lhe prouver e, ao fim, que o modelo capitalista se consolida como sendo a essência da economia moderna, baseada na exploração mineral das colônias periféricas, dos povos originários enquanto instrumentos/produtos e, posteriormente, no tráfico dos habitantes da África para as Américas (MAGALHÃES, 2012b, p. 3).

Nestes termos, percebemos que para haver, realmente, a formação de um Estado nacional europeu, haveria a necessidade de se criar uma identidade nacional europeia, ou seja, a partir da imposição de valores comuns que deveriam ser compartilhados pelos diversos grupos étnicos, para que assim todos reconhecessem o poder soberano do Estado.

Portanto, o Estado nacional, em seu processo de gestação, está embrionariamente ligado à intolerância, ou seja, à negação da diversidade religiosa e cultural, que estando fora de determinados padrões e limites estabelecidos pela cultura hegemônica da identidade nacional, deveriam ser adequadas, ou, em muitos casos, exterminadas.

De outro lado, trazendo a formação do Estado nacional para o contexto da América Latina, percebemos que aqui esse paradigma de Estado surge a partir de lutas pela independência no decorrer do séc. XIX, ou seja, antes de ser Estados nacionais, os atuais países latino americanos foram, durante séculos, espaços de exploração.

Ressalta-se, a partir de então, que um contexto comum a todos os países latino americanos é o de que os seus entes soberanos surgiram como benefícios destinados a uma parcela minoritária da população, ou seja, para o contexto da busca pela identidade do povo de cada uma das sociedades independentes, necessária para a formação de um Estado, continuavam desinteressantes às elites, os representantes dos povos originários – “índios” –, bem como aqueles de imigração forçada – os negros.

Neste desiderato, analisando a formação do Estado nacional no contexto europeu, com o Estado nacional que se formou na América Latina, Magalhães (2010c, p. 16) aponta que foram processos diferentes, senão vejamos:

“De forma diferente da Europa, onde foram construídos Estados nacionais para todos que se enquadrassem ao comportamento religioso imposto pelos Estados, na América não se esperava que os indígenas e negros se comportassem como iguais, era melhor que permanecessem à margem, ou mesmo, no caso dos povos originários (chamados indígenas pelo invasor europeu), que não existissem: milhões foram mortos”.

Assim, podemos perceber que em todo o contexto latino americano a formação dos Estados nacionais foi hegemonizada pelas classes dominantes, de matrizes europeias, sendo que, em relação aos inúmeros agrupamentos indígenas, por exemplo, houve um planejamento acerca de uma pretensa universalização, que ia desde o reconhecimento de direitos jurídico-políticos de cidadania àqueles que se enquadrassem como “cidadãos”, à prática de etnocídio (ALMEIDA, 2012, p. 72).

Voltando à acepção europeia de identidade nacional como mecanismo uniformizador do Estado Nacional, percebemos que, partir dessa necessidade de se fortalecer enquanto Estado, cunhou-se o que entendemos como identidade nacional, ou seja, dos elementos que os europeus entendiam à época serem os que melhor demonstravam o modo de vida a ser seguido, buscou-se estratificar o mundo conhecido a partir de sua semelhança com esse modelo, o que legitimou a exclusão dos povos muçulmanos, bem como a dizimação dos “índios” nas Américas, e a escravização do africano.

Quanto à expressão destacada acima – índios – temos de destacar o seu conteúdo, de separação entre o Nós – europeu – e o Eles – os povos originários – haja vista que etimologicamente índio se refere ao habitante do que se conhecia à época como Índias, e mais, nas Américas existiam dezena de milhões de “índios” de inúmeras culturas diferentes, o que para o Europeu não significava nada, legitimando, assim, a imputação de uma única personalidade a todos os povos originários que aqui existiam.

Ademais, a história nos ajuda a perceber como essa identidade, índio, possibilitou a dizimação cultural pelo Europeu dos povos originários das Américas, entendidos como não humanos, haja vista, dentre inúmeras diferenças com o perfil, a estética, europeia, não professarem a mesma religião. Momento interessante que nos demonstra como essa configuração da identidade índio ocorreu, dá-se no debate entre o Frei Bartolomeu de Las Casas e o professor Juan Gines de Sepulveda, por onde o primeiro escrevia ao Rei que o Eles – os índios – assim como o Nós, eram pessoas humanas, e deveriam ser tratadas como tal, sendo que, em contrapartida, o segundo, visualizava a possibilidade de intervenção cultural, mesmo com a utilização da força, a fim de evangelizar. (MAGALHÃES, 2012a, p. 5).

Ademais, antes de aprofundarmos no reconhecimento da identidade nacional como estética do poder soberano do Estado Nacional, há que ressaltar que no presente trabalho não há pretensão de esgotar todos os acontecimentos históricos ocorridos desde o surgimento do Estado,

da construção de uma identidade nacional, bem como do estado em que esse modelo se encontra em nossos dias, mas, tão somente, lançar uma nova visão de tais fatos.

Escrevendo acerca do que denomina de injustiça social global, Boaventura de Souza Santos destaca que “o pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal” (2007, p. 3), ou seja, para ele o modo de pensar moderno ocidental, cunhado desde o surgimento do Estado Nacional e pulverizado pela sociedade do consumo do séc. XX, reflexo do capitalismo, é abissal no sentido de eliminar as realidades que não estejam inseridas naquilo que se convencionou como sendo o correto, seja em relação a dissonância com o Direito ou com os conhecimentos científicos.

Neste íterim, podemos perceber que o citado autor destaca a construção do pensamento moderno ocidental como sendo aquele capaz de produzir e radicalizar distinções, o que ele faz por meio da metáfora das linhas, por onde estão separados e radicalizados aqueles que se encontram dentro do domínio moderno ocidental de ser, alocados de um lado da linha, esse tido como o lado correto e universal e, do outro lado, aqueles que não pactuam desses valores e modos de ser moderno ocidental – europeu.

A partir dessa visão radicalizada, percebemos que as pessoas que não se encontram do lado “certo” e “universal”, o Nós, nem sequer são entendidas como outro, pois esse é passível de reconhecimento, são, além, entendidas como sendo seres inexistentes, matáveis⁴. Diante disso, acentua Boaventura que:

“A divisão é tal que o “outro lado da linha” desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. (...). Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção aceite de inclusão considera como sendo o Outro. (...). Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não dialética”. (2007, p. 3-4).

Podemos perceber, então, que a construção de uma identidade nacional pelo Estado Moderno Nacional atuou como mecanismo de radicalização entre aqueles que pactuam do modelo hegemônico de ser, e aqueles que sequer poderão, um dia, vir a ser reconhecidos, haja vista serem a-humanos, inexistentes.

4 Essa expressão está empregada no presente trabalho no mesmo sentido empregado por Agamben, ou seja, representa o que ele chama de Homo Sacer, ou seja, a vida matável. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

Diante dessa visão radicalizada entre os que são iguais e aqueles que sequer virão a ser igualizados, percebemos que a chegada do Europeu em terras americanas se pautou nessa dicotomia, ou seja, como os habitantes originários dessas terras não pactuavam com o modo de ser europeu, bem como não aceitavam tal ingerência – a cristianização dos povos originários da América é um dos inúmeros exemplos – poderiam ser objeto das mais vis atrocidades – afinal para além do equador não há pecados –, pois na condição de “zona colonial” esses povos originários eram vistos como exemplos do que um dia se intitulou “Estado de Natureza”, ou seja, “as teorias do contrato social dos séculos XVII e XVIII são tão importantes pelo que dizem como pelo que silenciam” (SANTOS, 2007, p. 6-8).

Assim, o movimento de escravização dos “índios” foi entendido como mecanismo necessário para a conquista da metrópole sobre a colônia, pois como os habitantes dessas “novas” terras nem sequer eram humanos, ou morreriam ou serviriam como mercadoria, instrumento de trabalho. Neste sentido, Faoro nos aponta que:

“O selvagem americano deveria ser subjugado, para se integrar da rede mercantil, da qual Portugal era o intermediário. Sem essa providência perder-se-ia o pau-brasil, e, sobretudo, a esperança dos metais preciosos se desvaneceria. (2001, p. 127).

Diante desses apontamentos, podemos retirar a visão da Identidade Nacional como elemento estético do poder do Estado, ou seja, a estética europeia entendida como sendo aquela visão correta, haja vista ser o belo, o padrão a ser necessariamente seguido, o que deve ser endeusado, aparece, perfeitamente, na busca por uma identidade nacional, que como visto acima, foi o elemento utilizado pelo Estado Nacional Moderno e Soberano, para unir os vários povos, anteriormente separados em feudos.

Desse modo, dentre os inúmeros filósofos que se aventuraram a dialogar sobre a estética, é o pensamento de Nietzsche (1984, p. 39-40) acerca do tema, que visualizamos de forma mais clara a construção do belo como sendo aquilo que a identidade nacional possuía – a beleza em Nietzsche é intrínseca ao que se entende por potência e impotência –, ou seja, só é belo, e conseqüentemente reconhecido como ser humano, passível de deter direitos e obrigações o nacional, pois ao feio, ao não nacional, não resta senão a morte, muitas vezes cruel, ou a instrumentalização do capital.

Na busca por se tornar potência, o homem, partindo de sua imagem, construirá o seu mundo, dando a ele a sua beleza, o seu *modus*, de modo que aquilo que não se enquadrar nesse

contexto de beleza formado à imagem do Eu, será *construído a golpes de martelo*, ou seja, será separado do Eu.

Neste sentido, Fabríz aponta, acerca dessa construção de Nietzsche a partir do entendimento de potência e impotência, que:

“(...) o homem constrói o mundo à sua imagem e, em contato com aquilo que é obra de suas mãos, é tomado por um forte impulso estético, dimensionado à beleza de sua existência. Em contrapartida – a golpes de martelo –, tudo aquilo que se torna ameaçador ao seu desejo de potência, que o degenera e o torna impotente, assemelha-se ao antiestético, ao feio, à outra face, não semelhante ao mundo construído, que reflete sua imagem.” (1999, p. 70).

Desse modo, podemos visualizar que formação de uma identidade nacional atuou, no âmbito do Estado Nacional moderno, como mecanismo do poder soberano, ou seja, a identidade funcionava como a estética do poder no Estado Nacional a fim de separar os nacionais, o Nós, dos não nacionais, o Eles/Outros, e mais, de possibilitar a utilização daqueles que nem sequer eram tidos como Outros, pois eram a-humanos, justificando, nesses termos, a escravidão e a dizimação de culturas milenares que existiam em terras do Novo Mundo, tais como a Inca, a Maia e a Asteca.

Portanto, em que pesem as diferenças entre a América Latina ao final do séc. XV, com a atual América Latina, a ingerência da identidade nacional ainda está imanente em nosso meio, ou seja, se antes se nacional era professar os dogmas europeus, hoje ser nacional e participar avidamente da sociedade capitalista de consumo. A estética do poder do Estado Nacional que em sua formação vinculava-se a ideia de identidade nacional, ainda hoje separa aqueles que estão, nos dizeres de Boaventura, desse lado na linha, daqueles que estão do outro lado, não só pela cor da pele, etnia, credo ou sexo, mas, também, por ser ou não um *homo consumens*.

2. A PLURINACIONALIDADE LATINO-AMERICANA: A Dialética Entre o Constitucionalismo Nacional e o Constitucionalismo Plurinacional em Busca de uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos

Visto os delineamentos utilizados na construção do moderno Estado Nacional através da imposição de uma identidade nacional, forjada a partir de divisões e separações entre os

indivíduos sociais, é chegado momento de analisarmos a construção desse novo modelo de Estado, entendido como Plurinacional, e mais, como se dá a construção desse constitucionalismo democrático latino americano, pautado pela busca de uma concepção multicultural dos direitos humanos.

Assim, destacaremos neste ponto a influência da concepção capitalista na formação de uma sociedade de consumo, encrustando valores como sendo aqueles que devem ser seguidos, sem que, com isso, se mantenha um diálogo com culturas que não são de matriz europeia, ou seja, essa imposição de um *modus vivendi* do Estado Nacional provoca uma homogeneização social pautada em aspectos étnicos, religiosos, físicos, e mais, a partir do capital, pois quem consome e, portanto, gera riqueza, é cidadão, caso contrário, não é visto como pertencente aquele povo, indigno de ser escutado.

Diante dessas premissas, destaca-se, em princípio, o tempo que vivemos. O hoje está repleto de crises, de mudanças, que vem e vão de forma tão rápidas que logo são esquecidas e deixam de ser entendidas como mudanças. O diferente não pode mais ser esquecido. O igual não pode ser restringido à antiga aceção europeizada de identidade nacional analisada acima, devemos saber conviver com o paradoxo do nacionalismo, entendendo-o como plurinacionalismo.

Acerca desse paradoxo, destacam-se as palavras de Hobsbawm (1997, p.145), que entendia o paradoxo do nacionalismo como o fato de, ao se formar sua própria nação, o Estado automaticamente criava movimentos contra nacionais, ou seja, movimentos que não reconheciam a legitimidade do Rei, advindo de uma determinada cultura, em face de todas as outras. Os Outros eram forçados a assimilar-se à cultura dominante, esquecendo, ao poucos suas origens, ou a serem relegados a eterna inferioridade.

Assim, em resumo o surgimento do Estado Nacional no fim do séc. XV ocasionou a origem de um Rei, ou seja, em substituição ao regime feudal, o Rei era aquele que encarnava o espírito de seu povo, e desse modo, não poderia identificar-se como pertencente a essa ou àquela cultura pretérita, sob o risco de não conseguir que as demais culturas lhe vissem como soberano. Portanto, a construção de uma identidade nacional tornou-se extremamente importante para que o soberano conseguisse desenvolver seus poderes. (MAGALHÃES, 2012a, p. 7).

Nestes termos, a América Latina talvez seja o local de maior diversidade étnico cultural em nosso planeta, tendo em vista possuir representantes de várias culturas originárias, que apesar

de tudo, ainda resistem, bem como culturas orientais, africanas, europeias e muçulmanas, ou seja, é o Continente da diferença.

É neste contexto de diversidade que surge um novo tipo de Estado, ou seja, uma nova formação de Estado, com objetivo de substituir o modelo de Estado nacional surgido no fim séc. XV, um novo paradigma apto a solucionar o problema do reconhecimento da diversidade cultural, não por meio de uma imposição cultural de uma identidade nacional, mas sim, através de um diálogo entre os diferentes.

Desta feita, com o intuito de tracejarmos as primeiras visualizações desse novo modelo de Estado, destacamos as palavras de Vieira (2012) que aponta as principais características das Constituições Latino Americanas que inauguram esse novo constitucionalismo, surgido a partir dessa nova conformação do Estado, dentre as quais se destacam as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009.

Nestes termos, o citado autor apresenta como característica, o fato de nesse novo constitucionalismo, o povo ser visto como uma sociedade aberta de sujeitos constituintes, o que, via de consequência, representa uma superação das noções de identidade nacional, essa construída em torno de uma única cultura hegemônica dentro do Estado nacional.

Sob tais pontos, Baldi (2008) destaca que esse Estado plurinacional, que faz emergir esse novo constitucionalismo latino americano, possuiu três ciclos, ou seja, esse constitucionalismo plural tem como origem o constitucionalismo multicultural (1982/1988), ou seja, as primeiras discussões acerca da insuficiência do modelo antigo em garantir direitos – de primeira, segunda ou terceira dimensão – para aquelas pessoas que não comungassem dos mesmos ideais culturais da cultura imposta pelo colonizador como a devida, o que objetivou o reconhecimento de direitos indígenas específicos, bem como introduziu no texto das diversas Constituições dessa época, a noção de diversidade cultural.

Em seguida a esse constitucionalismo multicultural, deu-se a ascensão do que se denominou constitucionalismo pluricultural (1988/2005), que trouxe o reconhecimento da existência de sociedades multiétnicas e de Estados Pluriculturais. Exemplo de uma Constituição Pluricultural surgida neste período é a Constituição da Venezuela de 1999.

E mais, neste contexto, há o surgimento, também, da Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho, reconhecendo um catálogo de direitos indígenas, afro e outros de cunho

coletivo aos indivíduos e povos cujo Estado a ratificasse – essa Convenção foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004.

Ademais, como último ciclo de desenvolvimento desse novo constitucionalismo latino americano, destaca o citado autor, temos o constitucionalismo plurinacional surgido em 2006 no contexto da Declaração das Nações Unidas sobre direitos indígenas. Como exemplos desse constitucionalismo plurinacional surgem as Constituições do Equador e da Bolívia.

No entanto, em que pese Baldi destacar a construção desse novo modelo de Estado Latino Americano através de uma evolução iniciada no constitucionalismo multicultural da década de 1980, haja vista as constituições surgidas ali serem exemplos de reconhecimento e proteção cultural – por exemplo, os arts. 231 e 232, da CRFB/88 – existem entendimentos diversos, que ligam essa nova visão de Estado, originariamente a Constituição Colombiana de 1991, é o que destaca Noguera-Fernández e Diego, ao afirmarem que:

“Na Constituição colombiana aparecem, mesmo que imperfeitamente, mas claramente reconhecível, alguns elementos inovadores e diferenciados em relação ao constitucionalismo clássico, que mais tarde permearão e serão desenvolvidos nos processos constituintes equatoriano em 1998, venezuelano em 1999, e boliviano em 2006-2009 e, de novo, no Equador em 2007-2008.(...). A Constituição colombiana de 1991 é, por conseguinte, o ponto de partida do novo constitucionalismo no continente⁵”.
(2011, p. 18).

Em que pesem as discussões de qual instrumento normativo efetivamente deu o “pontapé-inicial” para o surgimento desse novo constitucionalismo latino americano, o que nos interessa aqui é o fato desse novo modelo paradigmático representar uma novidade capaz de romper com a lógica moderna de Estado vigente há 500 anos, ou seja, esse novo modelo de Estado, efetivamente diverso, pautado pela multiplicidade de ordenamentos jurídicos e pela elaboração de mecanismos de diálogo, objetiva, como se perceberá adiante, a construção de uma “carta” mínima de Direitos Humanos a serem respeitados dentro de uma sociedade, esses reconhecidamente multiculturais.

Antes de continuarmos nosso caminho pelo deslinde desse modelo Plurinacional de Estado, há que ressaltar que esse novo paradigma, de onde surge o novo constitucionalismo

5 “En la Constitución colombiana aparecen, aún de forma imperfecta pero claramente reconocibles, algunos rasgos novedosos e diferenciados con respecto al constitucionalismo clásico, que más tarde impregnarán y serán desarrollados por los procesos constituyentes ecuatoriano de 1998, venezolano de 1999, boliviano del 2006-2009 y, de nuevo, Ecuador en el 2007-2008. (...). La Constitución colombiana de 1991 constituye, por lo tanto, el punto de inicio del nuevo constitucionalismo en el continente” (Tradução nossa).

democrático latino americano é diferente, em termos estruturais, por exemplo, de Estados regionais, tais como: a Espanha e a Itália. Neste sentido, aponta Magalhães (2010a, p. 202) que:

“O Estado Plurinacional, portanto, vai muito além do regionalismo presente no constitucionalismo italiano (1947) e espanhol (1978), uma vez que nestes países, embora a constituição tenha admitido a autonomia administrativa e legislativa das comunidades autônomas ou regiões, reconhecendo a diversidade cultural e linguística, mantém a base uniformizadora, ou seja, um direito de propriedade e um direito de família”.

Desta feita, diferentemente do Estado Nacional, essa nova conformação de Estado surgida na América Latina, se afasta dos elementos uniformizadores utilizados pela lógica dos Estados modernos nacionais, quais sejam, a existência de um único direito de propriedade e de família para toda a coletividade. A noção de família e de propriedade utilizada para uniformizar, identificar os nacionais de uma sociedade não surgia através de um diálogo entre as diversas culturas, ao contrário, era imposta pela cultura hegemônica, ou seja, conforme se deslindou acima, o poder do Estado imputava uma estética a ser seguida.

Neste desiderato, a atual Constituição da Bolívia, na tentativa de resguardar os direitos dos indígenas ou descendentes destes, grande maioria da população daquele país, trouxe uma inovação, qual seja: a criação de uma justiça indígena, com tribunais próprios, formado por juízes escolhidos na própria comunidade indígena – atualmente existem 36 sistemas jurídicos na Bolívia –, bem como a formação de um Tribunal Constitucional Plurinacional, onde estão presentes representantes das comunidades indígenas, o que rompe com a lógica uniformizadora da identidade nacional, pautada em um único direito nacional.

Destaca-se, ainda, que a jurisdição ordinária comum não se sobrepõe a jurisdição indígena, ou seja, as decisões tomadas nos tribunais indígenas não poderão ser revistas pela Justiça ordinária (MAGALHÃES, 2012c).

Portanto, os povos originários – aquele conjunto de indivíduos que, originariamente, habitam determinado território – ou aqueles de migração forçada – historicamente os africanos – ganham espaço no Estado boliviano, ou seja, depois de séculos de silêncio, poderão participar da formação de seu ordenamento jurídico, bem como da solução de suas divergências, não a partir de um direito nacional uniformizador, mas nos termos que sua cultura lhes determina. Participarão da construção de um Estado onde os cidadãos serão iguais em direito, não pela dominação cultural, mas pelo que se tem de diferente.

Ademais, há que lembrarmos que a construção do Estado Nacional na América Latina oriunda dos movimentos de independência dos vários Estados, dentre eles o Brasil, não fez cessar o sentimento de colonizado inerente ao latino americano, ou seja, depois dos movimentos pelas independências na América Latina, o colonialismo continuou, só que de outros meios, tais como: através da ingerência do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial, em resumo, através do mercado global transnacional pautado economicamente pelo sistema capitalista consumista (SANTOS, 2009, p. 198).

Assim, podemos retirar das premissas até aqui discutidas, que no âmbito desse novo Estado Plurinacional surgido na América Latina na primeira década deste século, será priorizado um modelo de institucionalização calcado numa democracia participativa, ou seja, os governos não serão compostos apenas de representantes das camadas sociais dominantes, pois serão, sobretudo, integrados por representantes de diversas culturas, inclusive a indígena, tudo isso a partir de um processo eminentemente participativo e dialógico (SIQUEIRA JÚNIOR e ABRAS, 2010, p. 44).

Nestes termos, Grijalva (2008, p. 50-51), ao, também, analisar a formação desse novo constitucionalismo plurinacional surgido na América latina, destaca que:

“O constitucionalismo plurinacional é ou deve ser um novo tipo de constitucionalismo baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais e reestruturam a institucionalidade provenientes do Estado Nacional. O Estado plurinacional não é ou não deve se reduzir a uma Constituição que inclui um reconhecimento puramente cultural, (...), senão um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática⁶”.

No entanto, Sánchez Parga (2008) analisando as diretrizes desse novo Estado plurinacional, tece algumas críticas a esse novo modelo, ao partir do entendimento de um existente exagero, nesse novo paradigma, dos poderes do Executivo, haja vista ser, segundo ele, a única forma, de se consubstanciar as propostas oriundas dessa matriz.

Neste interim, o mencionado autor aponta que não será uma simples alteração constitucional, inaugurando o Estado Plurinacional e uma nova matriz constitucional, que alterará

6 “El *constitucionalismo plurinacionales* o debe ser un nuevo tipo de constitucionalismo basado en relaciones interculturales igualitárias que redefinan y reinterpreten los derechos constitucionales e reestructuren la institucionalidad proveniente del Estado Nacional. El Estado plurinacional no es o no debe reducirse a una Constitución que incluye um reconocimiento puramente culturalista, (...), sino um sistema de foros de deliberación intercultural auténticamente democrática” (Tradução nossa).

a realidade dos povos e culturas excluídas, tendo em vista que para ele “(...), é preciso reconhecer que é a sociedade que faz a Constituição e não a Constituição que faz a sociedade⁷” (SANCHEZ PARGA, 2008, p. 82).

Ressaltam-se, também, os apontamentos trazidos por Kraus (2012, p. 60) acerca dos problemas para se efetivar a democracia nesses novos Estados Plurinacionais, ou seja, para ele o potencial de conflitos advindos de um alto nível de pluralismo *sub cultural* – existência de várias culturas menores dentro de uma cultura estatal – afetará de forma negativa a capacidade de integração política de regimes plurinacionais.

Em que pesem as referidas críticas, mesmo que haja um reforço dos poderes do Executivo, em um primeiro momento, com objetivo de se concretizar os direitos e garantias dispostos na Constituição, o novo constitucionalismo latino americano possibilita uma maior e mais ativa participação da sociedade, ou seja, o povo estará mais presente nas decisões de seu governo, pois dentro desse governo, estarão representantes de várias culturas.

O Estado moderno nacional, de matiz liberal, consumista e capitalista, nascido da intolerância com aqueles que não partilhavam da identidade nacional, dependente em seu desenvolvimento de políticas de intolerância, exploratórias, uniformizadoras, já não suporta os anseios de um mundo interconectado, uma aldeia global, por onde os direitos humanos necessitam ser reconstruídos, não como mecanismos de uniformização, imposição cultural do poder enquanto estética do belo, mas como mecanismo de integração cultural.

Disso, podemos retirar que todas estas deficiências apontadas ao marco do constitucionalismo moderno nacional, apontam para uma origem comum, ou seja, nas primeiras teorias do nacionalismo de cunho liberal se concretizou a desconsideração do caráter político, não meramente étnico-cultural, de modo que os governos, as organizações, as instituições de poder, em seus discursos nacionalistas, não refletiam, e ainda não refletem, o povo que lhe é subjacente, que lhe é “súdito”. (MAIZ, 2012, p. 18).

Diante desse fato, Tápia (2007, p. 48) expôs uma série de crises que essa noção clássica – moderna e nacional – de Estado, vem cotejando nos últimos anos, sendo que, segundo ele, uma dessas crises é a de correspondência entre os cidadãos e seu governo, ou seja, os membros do poder de um Estado não são ligados às várias culturas de uma sociedade

⁷ “(...), es preciso reconhecer que es la sociedade la que hace La Constitución y no La Constitución que hace la sociedade” (Tradução nossa).

“Há, por último, um elemento de crise que se poderia chamar crise de correspondência, que é o que quero por ênfase. Se trata de uma crise de correspondência entre o Estado boliviano, a configuração de seus poderes, o conteúdo de suas políticas, por um lado, e, por outro, o tipo de diversidade cultural desenvolvida de maneira auto organizada, tanto a nível da sociedade civil, quanto de assembleia de povos indígenas e outros espaços de exercício da autoridade política que não formam parte do Estado boliviano, senão de outras matrizes culturais excluídas pelo Estado liberal desde sua origem colonial, bem como em toda sua história posterior⁸”.

Assim, com a expansão de uma globalização virtual, as culturas excluídas da lógica do Estado moderno, capitalista, voltado para a uniformização pela igualdade de crenças, - atualmente o consumo – houve o surgimento de um novo modelo de Estado, de matriz Plurinacional, cujo fim é, não só o reconhecimento de direitos, mas a salvaguarda de meios que garantam o surgimento de cultural encobertas pelo Estado Nacional, ou seja, que a identidade nacional seja forjada a partir da diferença entre os vários Eu’s de uma mesma sociedade.

Desse modo, como acentua Grijalva (2008, p. 52) acerca de como deveremos pautar a condução desse modo modelo constitucional de Estado latino americano, chegaremos a conclusão de que nesse paradigma que surge, necessariamente, deveremos ser: Dialógicos – pois o novo modelo requer comunicação e deliberações permanentes entre as culturas; Concretizantes – pois deveremos buscar soluções específicas, e em tempo, para situações individuais e coletivas; e Garantistas – haja vista essas soluções surgirem por meio de deliberações, cujo marco de compreensão é o reconhecimento dos valores constitucionais institucionalizados pelos Direitos Humanos.

Neste sentido, Santos (2007) aponta a necessidade de refundação do Estado, ou seja, de uma nova construção estatal em busca de resgatar uma parcela do povo esquecida há 500 anos.

Ademais, ainda nesta premissa, Santos (2007, p. 26-27) aponta que essa necessidade decorre de inúmeros fatores, sendo o principal deles o fato de enfrentamos hoje um grande distanciamento entre a teoria política e a prática política.

Assim, o Estado plurinacional e, conseqüentemente esse novo constitucionalismo latino americano que surge, traz uma nova conotação à democracia, ou seja, estatui o que Santos (2007,

⁸ “Hay, por último, un elemento de crisis, que se podría llamar crisis de correspondencia, que es lo que quiero poner énfasis. Se trata de una crisis de correspondencia entre el estado boliviano, la configuración de sus poderes, el contenido de sus políticas, por un lado, y, por el otro, el tipo de diversidad cultural desplegada de manera autoorganizada, tanto a nivel de la sociedad civil como de la asamblea de pueblos indígenas y otros espacios de ejercicio de la autoridad política que no forman parte del estado boliviano, sino de otras matrices culturales excluidas por el estado liberal desde su origen colonial y toda su historia posterior” (Tradução nossa).

p. 47) denomina de *Demodiversidade*, uma democracia onde a diversidade cultural tem voz, onde não ser igual é ser normal.

Desta feita, temos de destacar, ainda, que o diverso não, necessariamente, será desunido, bem como o que aparentemente está unido, não, necessariamente, será uniforme, ou seja, “temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza, mas, temos o direito de ser diferentes, quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2011, p. 462).

Ademais, a partir dessas premissas lançadas pelo novo modelo de Estado Plurinacional latino americano, e do novo constitucionalismo inaugurado a partir desse paradigma, podemos perceber a possibilidade de uma construção intercultural dos Direitos Humanos, ou seja, a partir do reconhecimento do Outro/Eles como seres assim como Nós, visualizarmos os direitos humanos a partir de uma interculturalidade.

Nesse aspecto, podemos nos utilizar aqui das acepções trazidas por aquilo que se pactuou chamar de ética da alteridade e da responsabilidade, por onde o Eu sabe ver no Outro um ser igual a si, ou seja, a partir de uma responsabilidade intercultural. Ressalta-se que, a ética no contexto aqui trabalhado, deve ser entendida como a filosofia da moral, ou seja, a origem, o primado em que se embasa a moral – produto das regras e normas culturais de um povo (KROHLING, 2011, p. 19 e 37).

Desse modo, a consciência advinda do citado entendimento acerca da ética, atua como um verdadeiro caminho de inter-relação entre todas as esferas humanas, se constituindo, assim, em ética da responsabilidade, ou seja, a ética, nesse ponto, se destaca como a reflexão crítica entre as possibilidades do fazer ou não fazer (KROHLING, 2011, p. 29).

No entanto, a responsabilidade que temos com o outro na condução de uma construção intercultural dos Direitos Humanos se pauta pelo entendimento de que os relacionamentos intersubjetivos são assimétricos, ou seja, segundo Lévinas a relação intersubjetiva é uma relação não-simétrica, ou seja, serei responsável pelo outro sem esperar que a recíproca, ainda que isso venha me custar a própria vida (LÉVINAS, 2007, p. 82).

Portanto, a relação com o Outro nos servirá como questionamentos, a fim de nos esvaziar de nós mesmos, nos possibilitando a descoberta de novas possibilidades e visões. Assim, ser Eu/Nós, nestes termos, significa para Lévinas (2009, p. 49 e 53), não poder me furtar da responsabilidade pelos outros, pois essa responsabilidade é que me tirará o individualismo, o egoísmo e o imperialismo em que o meu eu está inserido.

Neste desiderato, podemos retirar dessas premissas acerca de uma ética da alteridade e da responsabilidade, uma conclusão no sentido de que Lévinas não só cria, mas também aprofunda as categorias da ética como uma filosofia do outro, desenvolvendo, neste contexto, o princípio matriz da ética da alteridade e da responsabilidade, que estão, necessariamente, relacionados com os Direitos Humanos sob um viés Intercultural (KROHLING, 2011, p. 91 e 92).

A Ética da Alteridade e da Responsabilidade de Lévinas, portanto, é um caminho para o eu reconhecer o outro que habita em cada um de nós, ou seja, é a possibilidade de uma sociedade, que de fato é heterogênea, construir suas bases culturais não só no reconhecimento da diferença, mas no diálogo com esse ser, aprioristicamente, entendido como diferente. O Outro passa de inimigo, àquilo que me completa como Eu/Nós.

De outro norte, não só pelo viés de uma ética da responsabilidade e da alteridade podemos buscar uma construção intercultural dos Direitos Humanos, mas, também, por aquilo que Raimon Panikkar (2004) chama de Hermenêutica Diatópica, conceito utilizado por Santos (2001, p. 21) para corroborar seu empreendimento de construção de uma identidade multicultural aos Direitos Humanos, diversa daquela exposta na Carta das Nações Unidas de 1948.

Desta feita, a fim de entender o fato dos Direitos Humanos serem escamoteados pelo Estado moderno Nacional, através das ingerências nefastas do capitalismo do consumo, Panikkar abre os olhos para essa intrincada questão, de modo a embasar sua resposta no fato de que tais Direitos Humanos não representem um símbolo universal, ou seja, algo que seja reflexo de cada uma das inúmeras culturas existentes em nosso tempo (PANIKKAR, 2004, p. 206).

Neste sentido, Krohling nos dá um ponto de partida, que permitirá repensarmos os Direitos Humanos, ou seja, à luz das contribuições de Panikkar, bem como de Christoph Eberhard, Boaventura de Sousa Santos e tantos outros, determina o papel do que chama de antropologia cultural, dispondo que:

“O ponto de partida epistemológico para se repensar os Direitos Humanos é a antropologia cultural e a aproximação metodológica da hipótese de que só será possível uma filosofia jurídica não etnocêntrica e em diálogo com todas as outras culturas, se tivermos como premissa o pluralismo cultural. O pluralismo e a multipolaridade provocados pela mundialização cultural hodierna estão abertos à nova visão de aproximação e de teorizações interculturais do direito”. (KROHLING, 2009, p. 67).

Desse modo, atento a essa conjectura multicultural da atualidade, Panikkar, através de uma teorização diatópica das equivalências homeomórficas⁹, nos propõe uma visão cosmoteândrica da realidade, ou seja, uma realidade formada a partir da visão do cósmico, do dividido e do humano, que interligados formariam a base de uma busca pelos Direitos Humanos pautados por um diálogo intercultural.

A partir de então, Krohling destaca que “a atual concepção de Direitos Humanos está inserida em um contexto de domínio cultural pelo fato de nem todas as tradições culturais terem atuado na formação dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos” (2009, p. 91), ou seja, a atual visão que temos dos Direitos Humanos possui matiz ocidental, europeizada.

Ao fim, ainda nesta conjectura da necessidade de construção multicultural dos Direitos Humanos, bem como a necessidade de salvaguarda das várias culturas de direito a fim de construir um conceito “pleno” de Direitos Humanos, ou seja, diferente daquilo que temos atualmente – imbuído de uma pretensão universalidade, mas que, ao contrário, nasce de uma matriz ocidental, europeizada e cristã –, há que ressaltar a contribuição de Joaquim Herrera Flores (2003, p. 299) e aquilo que ele denomina de racionalidade da resistência:

“(...) nossa visão complexa dos direitos, aposta em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos. E tampouco descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há que se chegar – universalismo de chegada ou confluência – depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas”.

Assim, Wolkmer (2006, p. 125) aponta que será nessa perspectiva de um pluralismo cultural e, conseqüentemente, jurídico, de base comunitário-participativo, fundado em um diálogo intercultural, que deveremos nos pautar no momento de definir e interpretarmos os limites de uma nova concepção de Direitos Humanos, a fim de se englobar não só o Eu, de natureza cristã, ocidental, europeizado, mas, também, o Outro, independentemente de onde venha, ancestralmente ou localmente.

9 Essas equivalências homeomórficas tratadas por Panikkar tem o sentido de formas semelhantes, ou seja, são conceitos e símbolos que, tratados por diferentes culturas, de forma igual ou não, podem servir para criar um campo de diálogo entre elas. Um exemplo trazido por Panikkar é o da Dignidade da Pessoa Humana, que é tratada por todas as culturas, mas não como sendo Direito Humano Fundamental, haja vista algumas não a reconhecerem como tal.

A partir dessas discussões sobre a multiculturalidade que permeia ou que deveria permear a noção de Direitos Humanos, Panikkar (2004, p. 210) aponta que tais Direitos funcionam como uma janela através da qual cada cultura jurídica constrói uma ordem humana para seus semelhantes, ordem essa entendida como justa, sendo que essas pessoas que vivem sob tal construção, não veem tal janela, de modo que necessitam do outro, ou seja, de outra cultura, para lhes auxiliar em sua percepção da realidade em que estão inseridos. É o que Krohling denomina de teoria das janelas (KROHLING, 2009, p. 117).

É dessa concepção que Panikkar elaborará a noção daquilo que ele denomina de Hermenêutica Diatópica¹⁰, de modo que, para ele, tal fenômeno nada mais é do que “uma reflexão temática sobre o fato de que os *loci (topoi*¹¹) de culturas historicamente não-relacionadas tornam problemáticas a compreensão de uma tradição com as ferramentas de outras e as tentativas hermenêuticas de preencher essas lacunas” (PANIKKAR, 2004, p. 208).

Dessa perspectiva, podemos concluir que a hermenêutica diatópica se fundamenta numa ideia de incompletude cultural, ou seja, que por mais forte que determinado *topoi* de uma cultura seja, ele não será completo, incompletude que deflagra a necessidade de um diálogo intercultural entre o Eu/Nós e o Outro/Eles, para a formação de um novo Nós, que não segregue ou exclua aquele entendido, hoje, como diferente.

Assim, Santos (2010, p. 447), dentro dessa perspectiva, aponta para a necessidade de realização desse diálogo, tendo em vista que “compreender uma determinada cultura a partir dos *topoi* de outra cultura é uma tarefa muito difícil”, ou seja, para ele o caminho, assim como para Panikkar, para a construção e realização de um novo modelo intercultural dos Direitos Humanos está em um diálogo intercultural, fomentado através das premissas do que denominam de hermenêutica diatópica.

Por fim, exemplos de diálogos interculturais que embasam uma construção intercultural de direitos, nos possibilitando, assim, pensar tal perspectiva também na seara dos Direitos Humanos, são as novas Constituições do Equador e da Bolívia, por onde, na primeira, o meio ambiente é tido como sujeito de direitos e na segunda, as línguas indígenas são consideradas

10 Hermenêutica Diatópica (*dia* = através + *topos* = lugar).

11 *Topoi* segundo a construção teórica de Panikkar são conceitos fortes, lugares comuns retóricos, ou seja, locais dentro da cultura de cada sociedade que em que o contato com o outro fica restrito, sob pena de se descaracterizar culturalmente.

como línguas oficiais, ou seja, citados exemplos demonstram uma construção interna de um diálogo intercultural com objetivo de ser proteger os Direitos Humanos daqueles até então encobertos.

CONCLUSÃO

Após debatermos o presente trabalho na direção de construirmos uma nova imagem ao europeu, diferente daquela que ainda nos é passada, uma imagem condizente com a história do Estado moderno Nacional, qual seja, de um “bárbaro”, que ao invadir aquilo que denominou, posteriormente, de América, se utilizou de sua força e cultura para imputar aos que aqui habitavam, forçadamente, uma identidade nacional, buscamos, neste sentido, ligar essa construção às discussões acerca dos Direitos Humanos e sua necessária aceção multicultural, desaguando nos diálogos inaugurados pelo Estado Plurinacional e pelo novo constitucionalismo democrático latino americano.

Desse modo, apresentamos, em um primeiro momento, os contornos acerca da utilização do poder para a construção de uma estética entorno daquilo que se entendeu por identidade nacional, ou seja, como essa ideia do belo, do correto, do modus a ser seguido, inaugurada pelo Estado moderno Nacional, ainda hoje se reflete em nossas relações sociais, sejam aquelas ocorridas dentro de um mesmo território, seja aquela praticada na órbita internacional.

A partir de então, buscamos demonstrar como esse novo modelo de Estado intitulado Plurinacional, jungido em terras latino-americanas, bem como o modo pelo qual nasce dessa aceção de Estado, um novo constitucionalismo democrático, e mais, como essas linhas poderão nos auxiliar na busca de uma concepção multicultural dos Direitos Humanos.

Nestes termos, a partir de tudo o que foi discutido acima, conseguimos chegar a conclusão que a identidade nacional, utilizada pelo europeu como estética do poder estatal para construir a ideia de nação/povo, ainda permanece em nossas relações sociais, fato que reflete o distanciamento cultural que podemos encontrar em nossa América Latina, e mais, que o novo modelo de Estado Plurinacional inaugurado em nosso contexto latino americano é capaz de trazer ao diálogo aqueles que foram encobertos durante a construção e afirmação do Estado Nacional moderno.

Por fim, as maiores crueldades que os povos originários e os de imigração forçada sofreram, somente ocorreram pela necessidade do europeu de impor sua cultura sobre as outras, essas tidas como erradas, feias, contrárias ao cristianismo, aos dogmas da “nação” europeia, essa portuguesa, espanhola, francesa ou inglesa, ou seja, se hoje vivenciamos uma época de grandes mudanças, é necessário descobrir àqueles que a história humana sempre encobriu, trazendo-os ao debate, a ponto de fazer surgir uma visão multicultural dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALMEIDA, Lúcio Flávio Rodrigues de. **Lutas sociais e questões nacionais na América Latina: algumas reflexões**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/neils/downloads/v17_18_lucio.pdf>. Acessado em: 20 de Agosto de 2012.

AZURMENDI, Miren Gorrotxategi. **La Gestión de la Diversidad Cultural: El Multiculturalismo em uma Sociedad Plurinacional**. In.: Revista de Estudios Políticos (nueva época), n. 129, julio-septiembre, Madrid, 2005, p. 89-136.

BALDI, César Augusto. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. In: Jornal Estado de Direito. 32ªed. Disponível em: <<http://www.estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-constitucionalismo-latino-americano/>>. Acessado em: 14 de Agosto de 2012.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **A Noção de Pessoa Jurídica e sua Ficção Jurídica: a pessoa indígena no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/fernando_antonio_de_carvalho_dantas3.pdf>. Acessado em 23 de Outubro de 2012.

DUSSEL, Henrique. **1492 El Encubrimiento del Otro: hacia el origen del “mito de la Modernidad**. La Paz: Plural Editores, 1994.

_____. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 4ªed. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

FABRIZ, Daury Cesar. **A Estética do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato público brasileiro**. 3ªed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FERNÁNDEZ-NOGUERA, Albert e DIEGO, Marcos Criado. **La Constitución Colombiana de 1991 como Punto de Inicio del Nuevo Constitucionalismo en América Latina**. *In.*: Revista Estudos Socio-Jurídicos, Bogotá (Colombia), n. 13 (1), enero-junio de 2011. p. 15-49.

FREIRE, Patricio Pazmiño. **Algunos Elementos Articuladores del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. *In.*: Cuaderno Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol n. 67/68, p. 27-54.

GRIJALVA, Agustín. **El Estado Plurinacional e Intercultural em La Constitución Ecuatoriana del 2008**. *In.* Ecuador Debate 75. Quito-Ecuador, Dezembro de 2008. p. 49-62. Disponível em: <<http://www.ecuadordebate.com/wp-content/uploads/2010/06/Ecuador-debate-75.pdf>>. Acessado em: 17 de julho de 2012.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Human Rights, Interculturality and Resistance Rationality**. trad. por PRONER, Carol. *In.*: Revista Direito e Democracia. Vol. 4. N. 2. 2º Semestre de 2003. p. 287 a 304.

HOBSBAWM, Eric J. **A Era do Capital: 1848-1875**. 5ªed. rev. Trad. por NETO, Luciano Costa. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997.

JUNIOR, Luiz Marcio Siqueira e ABRAS, Michelle. **A Autodeterminação dos Povos do Estado plurinacional: da integração latino-americana à objeção aos efeitos perversos da globalização**. *In.*: revista da Faculdade Mineira de Direito, vol. 3, nº26, jul./dez. 2010. p. 41-60.

KRAUS, Peter A. **Problemas de Democratización em Los Estados Plurinacionales**. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es:8080/fedora/get/bibliuned:filopoli-1996-8-3A7C3FCD-12B9-C8CB-7797-F0C0D21071D3/problemas_democratizacion.pdf>. Acessado em 01 de agosto de 2012.

KROHLING, Aloísio. **A Ética da Alteridade e da Responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2009.

KUHN, Thomas S.. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 7ªed. Trad. por BOEIRA, Beatriz Viana e BOEIRA, Nelson. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e Infinito**. trad. por GAMA, João. revisão por MOURÃO, Arthur. Lisboa: Edições 70, 2007.

_____. **Entre Nós: ensaios sobre alteridade**. trad. por PIVATTO, Pergentino S. (coord.); KUIAVA, Evaldo Antônio; NEDEL, José; WAGNER, Luiz Pedro e PELIZOLLI, Marcelo Luiz. 3ªed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. **Humanismo do Outro Homem**. trad. por PIVATTO, Pergentino S. (coord.); MEINERZ, Anisio; DA SILVA, Jussemar; WAGNER, Luiz Pedro; MENEZES, Magali Mendes de e PELIZZOLI, Marcelo Luiz. 3ªed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Culturalismo e Universalismo diante do Estado Plurinacional**. *In*: Revista Mestrado em Direito – UNIFIEO – Osasco, ano 10, nº2. p. 201-219.

_____. **Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles**. *In*: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. nº.7. p. 203 a 216. jan./jun. de 2010a.

_____. **Violência e Modernidade: o dispositivo de Narciso: a superação da modernidade na construção de um novo sistema mundo**. Disponível em: <<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/02/197-teoria-do-estado-primeiras-aulas.html>>. Acessado em 24 de Setembro de 2012a.

_____. **Reflexões sobre o Novo Constitucionalismo na América do Sul: Bolívia e Equador**. Disponível em: <<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/11/802-reflexoes-sobre-o-novo.html>>. Acessado em 25 de Agosto de 2012b.

_____. **O Estado Plurinacional na América Latina**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acessado em: 13 de Agosto de 2012c.

_____. **Comunidades tradicionais, plurinacionalidade e democracia étnica e cultural: Considerações acerca da proteção territorial das comunidades de remanescentes de quilombos brasileiras a partir da ADI nº 3.239**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14141/comunidades-tradicionais-plurinacionalidade-e-democracia-etnica-e-cultural>>. Acessado em 28 de Junho de 2012d.

_____. e AFONSO, Henrique Weil. **Bioética no Estado de Direito Plurinacional**. *In*: Direitos Culturais. Santo Ângelo, vol. 5, nº8, p. 13-26, jan/jun. 2010c. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/354>>. Acessado em 16 de Agosto de 2012.

MAÍZ, Ramón. **Nacionalismo y Multiculturalismo**. Disponível em <<http://red.pucp.edu.pe/ridei/wp-content/uploads/biblioteca/081116.pdf>>. Acessado em: 17 de Agosto de 2012.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Crepúsculo dos ídolos ou a filosofia a golpes de martelo**. São Paulo: Hemus, 1984.

OLIVÉ, León. **Por una Auténtica Interculturalidad Basada em el Reconocimiento de la Pluralidad Epistemológica**. In.: Pluralismo Epistemológico. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2009.

PARGA, J. Sánchez. **Paradojas Políticas e Institucional es del Constitucionalismo**. In. *Ecuador Debate*, nº75. Quito-Ecuador, Dezembro de 2008. p. 77-92. Disponível em: <<http://www.ecuadordebate.com/wp-content/uploads/2010/06/Ecuador-debate-75.pdf>>. Acessado em: 17 de julho de 2012.

PANIKKAR, Raimon. *Seria a Noção de Direitos Humanos um Conceito Ocidental?* In: BALDI, César Augusto. **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes**. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 78, Outubro de 2007, p. 3-46.

_____. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. 3ªed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

_____. **La reinención del Estado y el Estado plurinacional**. In.: *OSAL* (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, N° 22, Setembro de 2007. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>>. Acessado em 21 de Agosto de 2012.

_____. **Para uma Conceção Multicultural dos Direitos Humanos**. In.: *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, vol. 23, n. 1, jan/jun, 2001, p. 7-34.

_____. **Pensar El Estado Y La Sociedad: desafios actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores. 2009.

_____. **Reinventar a Democracia**. 2ª ed. Lisboa: Gradiva, 1998.

SILVA, José Alves. **O Indígena Brasileiro: perspectivas de cidadania em face da concepção de Estado**. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/>

arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_jose_alves_da_silva.pdf>. Acessado em 05 de Novembro de 2012.

TAPIA, Luis. “**Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional**” en *OSAL* (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, N° 22, Setembro de 2007. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22Tapia.pdf>>. Acessado em 22 de Agosto de 2012.

VIEIRA, José Ribas. **Refundar o Estado: o novo constitucionalismo latino-americano**. In: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/24243799/UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano>>. Acessado em 15 de Agosto de 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O Fim do Mundo como o Concebemos: ciência social para o século XXI**. trad. por AGUIAR, Renato. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos e Interculturalidade**. In: Revista Sequência. N. 53, p. 113 a 128. Dezembro de 2006.

ZIZEK, Slavoj. **Vivendo no Fim dos Tempos**. Trad. por MEDINA, Maria Beatriz de. São Paulo: Boitempo, 2012.